



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

SHIS - Setor de Habitações Individuais Sul, Lote L, s/n QI 15 - Bairro Lago Sul - CEP 71635-615 - Brasília - DF - www.cff.org.br

OFÍCIO-CIRCULAR - 0847666 - CFF/CEF

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Prezados Senhores,

Vimos por meio deste Ofício reforçar a necessidade de **cumprimento integral** do disposto nos Artigos 4º e 12º da Resolução/RE nº 19/2024 do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no que tange à formação do banco de dados do Colégio Eleitoral para **a segunda e última importação**.

O artigo 4º - estabelece uma **restrição clara e inequívoca** ao direito de voto, vinculando-o exclusivamente à posse da **inscrição definitiva** ativa e regular.

*Art. 4º - O direito de votar será exercido pelo farmacêutico que, na data de fechamento do cadastro, estiver **inscrito definitivo** junto ao seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e não estiver proibido ou suspenso de exercer a profissão. (grifo nosso)*

Com base na clareza do dispositivo legal, solicitamos que sejam observados os seguintes pontos na formação do cadastro eleitoral:

Condição Exclusiva de Voto: O direito de voto é um **privilegio exclusivo** dos farmacêuticos que possuam a **inscrição definitiva** ativa e regular junto ao CRF.

Data limite para cumprimento da condição: A condição de possuir a inscrição definitiva deve ser cumprida **na data de fechamento do cadastro eleitoral**. Caso a conversão da inscrição provisória para definitiva ocorra após essa data, o farmacêutico **não será incluído no Colégio Eleitoral** para aquele pleito específico.

Art. 12º - São impedimentos a candidatura a Conselheiro Federal, Regional ou Diretoria:

e) o militar que esteja enquadrado no artigo 4º da Lei Federal nº 6.681/79;

f) o farmacêutico com inscrição secundária ou provisória;

Com base na clareza do dispositivo legal, solicitamos que sejam observados os seguintes pontos na formação do cadastro eleitoral:

Impedimento da inscrição provisória: O farmacêutico que, na data de fechamento do cadastro eleitoral, possuir *apenas* a inscrição provisória, **não estará apto a votar**, ainda que a referida inscrição esteja dentro do prazo de validade.

Impedimento da Inscrição Secundária: O farmacêutico não terá direito a voto e nem a ser votado nos conselhos de farmácia em que possuir inscrições secundárias.

Impedimento do militar enquadrado no 4º da Lei Federal nº 6.681/79: que trata de forma clara e inequívoca a vedação de farmacêuticos militares participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

Fazemos lembrar que o sistema permanecerá aberto para receber a **segunda e última importação do banco de dados** contendo o Colégio Eleitoral Definitivo no período de 8h (horário local) do dia 29/10/2025, quarta-feira, até às 18h (horário local) do dia 30/10/2025, quinta-feira.

É importante destacar a necessidade de **máxima atenção e cuidado** na elaboração e envio do **banco de dados completo**. Alertamos que a importação de apenas uma parte do banco de dados, ou de um arquivo

incompleto, resultará na **sobreposição** e potencial corrupção dos dados já importados. Portanto, o arquivo a ser enviado deve ser a versão **final, completa e devidamente revisada**.

Reforçamos, também, a **importância** de primeiramente realizar o processo de importação no ambiente **de homologação**. Esta etapa é fundamental para validar a estrutura, o formato e a integridade dos dados, garantindo que não haverá erros ou problemas de sobreposição **antes** de replicar o procedimento no **ambiente de produção**.

Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, lembramos que o **Controlador** designado pelo CRF, atua como o único e exclusivo responsável pelos dados que compõem o colégio eleitoral a ser enviado. Como tal, e nos termos do Artigo 5º, inciso VI, da LGPD, **competê-lhe integralmente a responsabilidade** referentes ao tratamento dos dados, forma de coleta e medidas de segurança.

A eventual formação do banco de dados que descumpra algum dos instrumentos legais que regem a formação do colégio eleitoral dos conselhos regionais de farmácia, é de responsabilidade integral do **Operador** ou **Encarregado (DPO)**, que atuarão como executores ou orientadores da conformidade.

O fiel cumprimento dos dispositivos na Resolução vigente é crucial para garantir a lisura, a legalidade e a transparência do processo eleitoral, em conformidade com as normas federais que regem a profissão.

Reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Azevedo de Medeiros, Presidente da Comissão Eleitoral Federal**, em 28/10/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0847666** e o código CRC **0A5FDA27**.